



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.081 - SE (2008/0148576-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADOS : **ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)**
 DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
 PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ PAES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".**
- 2. A relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ).**
- 3. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, a teor da súmula nº 286/STJ.**
- 4. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. Precedentes.**
- 5. Em razão de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, a cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o Código Consumerista, motivo pelo qual, no caso, mereceu ser reduzida para 2%, conforme disposto no enunciado da Súmula nº 285/STJ.**
- 6. A aferição, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da súmula nº 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.081 - SE (2008/0148576-9)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face da decisão de fls. 557-559 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais (fls. 568-575), alega o agravante que o apelo especial foi interposto com espeque na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não sendo possível aplicar-se o enunciado da súmula 83/STJ.

Aduz que em razão das operações objeto do presente recurso não serem classificadas/enquadradas como financiamento incentivado e nem de estarem inseridas no conceito de relação de consumo, não há qualquer proibição para que a taxa de juros seja superior ao limite de 12% ao ano.

Declara que a comissão de permanência, enquanto juros remuneratórios, pode incidir em títulos como o do presente caso, conforme entendimento proferido nos ED no REsp nº 889.378/SP.

Informa que os encargos moratórios devem ser cobrados na ordem de 10%, porquanto tal cobrança não ofende a legislação.

Relativamente à sucumbência mínima, preleciona que esta Corte Superior, pro inúmeras vezes já reconheceu que quando o autor decai de parte mínima do pedido deve-se aplicar o § único do art. 21 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.081 - SE (2008/0148576-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADOS : **ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)**
 DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
 PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ PAES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".**
- 2. A relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ).**
- 3. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, a teor da súmula nº 286/STJ.**
- 4. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. Precedentes.**
- 5. Em razão de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, a cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o Código Consumerista, motivo pelo qual, no caso, mereceu ser reduzida para 2%, conforme disposto no enunciado da Súmula nº 285/STJ.**
- 6. A aferição, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da súmula nº 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O agravo regimental não merece acolhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987. (...) II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir. (...) V - Regimental improvido." (AgRg no Ag 98449/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/1996, DJ 19/08/1996 p. 28479).

"RECURSO ESPECIAL. SUM. 83/STJ. AMPLITUDE. I - A SUM. 83/STJ E APLICÁVEL, TAMBEM, AOS RECURSOS ESPECIAIS FUNDADOS NA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. II - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 135461/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/1997, DJ 18/08/1997 p. 37856).

3. A relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ).

Assim, é possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, a teor do Enunciado Sumular nº 286/STJ.

Confira-se o precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254)

4. No caso, não houve discussão acerca da limitação na cobrança de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios, mas apenas acerca da cobrança de comissão de permanência e multa.

E o entendimento firmado no julgamento dos ED no REsp nº 889.378/SP é no sentido de que "o Decreto-Lei nº 167 de 1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros de 1% ao ano (...)" e "tratando-se de cédula rural não há autorização legal para a cobrança de comissão de permanência".

Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência assente na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei nº 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (par. único, do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 784.935/CE, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCABÍVEL. - É vedada a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1067057/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (...) II - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1118790/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. "PACTA SUNT SERVANDA". JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. Inadmissibilidade de cobrança da comissão de permanência em cédula ou nota de crédito comercial. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1018282/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. 1. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial. (...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 919.864/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 126)

5. Por sua vez, tendo em vista que a relação mantida pelas partes é de consumo, e que incide na espécie o Código de Defesa do Consumidor, a cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o Código Consumerista, motivo pelo qual, no caso, mereceu ser reduzida para 2%, conforme disposto no enunciado da Súmula nº 285/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, REsp n. 570.755/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 18.12.2006; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 650.849/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9.10.2006; e Quarta Turma, AgRg no REsp 828.978/MS; relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.9.2006.

6. Por fim, esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que a aferição, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

7. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0148576-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1064081 / SE

Número Origem: 2008507303

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.